GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-462/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/5592/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1407201**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA**
RESPONSÁVEL	:	**TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**CLEONICE FERNANDES CAETANO**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Cleonice Fernandes Caetano**, nascida em 25/07/1964, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe B, nível IV, matrícula 1949/031, prontuário 1832/01, da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 6082/2014 (f. 131/133), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, I da EC 41/03 c/c art. 43 da Lei Complementar 42/07, a qual foi concedida através da Portaria 02/13, publicada no D.O. de Ponta Porã nº 1695 de 04/02/2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16550/2014 (f. 134), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Complementar 42/07, conforme Portaria 02/13, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã 1695 de 4/02/2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 10 e foram fixados proporcionais, correspondendo ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Cleonice Fernandes Caetano*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da EC 41/03 e art. 43 da Lei Complementar Municipal 42/2013

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB